



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERAR-SE E

PUBLICAR-SE

Baixa à Comissão:

de Política Jucf

Para parecer até:

2010/11/29

2010/11/23

O Presidente,

897
[Signature]

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

19. Novembro. 2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime da autorização da despesa inerente aos contratos públicos a celebrar pelo Estado, Institutos públicos, Autarquias locais, Fundações públicas, Associações públicas e Empresas públicas – **MFAP – (Reg. DL 478/2010)**.

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 29 de Novembro de 2010.

A urgência na emissão de parecer fundamenta-se no facto de o prazo da autorização legislativa terminar no dia 31 de Dezembro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Signature]

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada *4271* Proc. Nº *08-06*

Data: *01/01/11* Nº *155, 1X*



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 478/2010

2010.11.08

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 42.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece o regime da autorização da despesa inerente aos contratos públicos a celebrar pelas seguintes entidades adjudicantes:

- a)* Estado;
- b)* Institutos públicos;
- c)* Autarquias locais;
- d)* Fundações públicas;
- e)* Associações públicas;
- f)* Empresas públicas.

Artigo 2.º

Relação entre a autorização da despesa e o contrato

1 - A despesa autorizada é referente a cada contrato a celebrar.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Quando, no mesmo procedimento, estiver prevista a eventual adjudicação de propostas por lotes, a autorização da despesa é relativa a todos os contratos a celebrar.

Artigo 3.º

Competência para autorizar despesas

1 - São competentes para autorizar despesas:

- a)* Até 100.000 euros, os directores regionais ou equiparados e os outros órgãos hierárquicos máximos de serviços periféricos de cada ministério;
- b)* Até 150.000 euros, os directores-gerais ou equiparados e os outros órgãos hierárquicos máximos de serviços centrais de cada ministério;
- c)* Até 300.000 euros, os conselhos directivos dos institutos públicos;
- d)* Até 5.625.000 euros, os ministros;
- e)* Até 11.250.000 euros, o Primeiro-Ministro;
- f)* Sem limite, o Conselho de Ministros.

2 - As despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação governamental, podem ser autorizadas:

- a)* Até 150.000 euros, pelos directores regionais ou equiparados e pelos outros órgãos hierárquicos máximos de serviços periféricos de cada ministério;
- b)* Até 225.000 euros, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos outros órgãos hierárquicos máximos de serviços centrais de cada ministério;
- c)* Até 450.000 euros, pelos conselhos directivos dos institutos públicos.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - As despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas:

- a)* Até 500.000 euros, pelos directores regionais ou equiparados e pelos outros órgãos hierárquicos máximos de serviços periféricos de cada ministério;
- b)* Até 750.000 euros, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos outros órgãos hierárquicos máximos de serviços centrais de cada ministério;
- c)* Até 1.500.000 euros, pelos conselhos directivos dos institutos públicos;
- d)* Sem limite, pelos ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

Competência para autorizar despesas no âmbito da Administração autárquica

1 - São competentes para autorizar despesas:

- a)* Até 300.000 euros, os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
- b)* Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os órgãos executivos das associações de autarquias locais.

2 - Quando o contrato a celebrar seja de empreitada de obras públicas e se verifique objectivamente urgência na sua celebração, os órgãos previstos na alínea *a)* do número anterior são competentes para autorizar despesa até 900.000 euros.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Competência para autorizar despesas no âmbito das fundações públicas e das associações públicas

São competentes para autorizar despesas:

- a) Até 150.000 euros, os órgãos hierárquicos máximos de serviços periféricos das associações públicas;
- b) Sem limite, os órgãos hierárquicos máximos dos serviços centrais das associações públicas e os órgãos hierárquicos máximos das fundações públicas.

Artigo 6.º

Competência para autorizar despesas no âmbito das empresas públicas

São competentes para autorizar despesas sem limite, os conselhos de administração das empresas públicas.

Artigo 7.º

Despesas com seguros

- 1 - As despesas com seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer carecem de prévia autorização do respectivo ministro e do ministro responsável pela área das Finanças.
- 2 - Excepcionam-se do disposto no número anterior as despesas com seguros:
 - a) De viaturas que integrem o Parque de Veículos do Estado;
 - b) Que, por imposição de leis locais ou do titular do direito a segurar, tenham de efectuar-se no estrangeiro;



Ministério d.....



Decreto n.º

c) De bens culturais e outros casos previstos em norma especial.

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável a:

- a)* Autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;
- b)* Associações exclusivamente formadas por autarquias locais e ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 8.º

Contratos de arrendamento

- 1 - Nos termos das disposições aplicáveis ao regime jurídico do património imobiliário público, são competentes para autorizar despesas relativas à celebração de contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e dos institutos públicos:
 - a)* O respectivo ministro, quando a renda anual não exceda 250.000 euros;
 - b)* O respectivo ministro e o ministro responsável pela área das finanças, quando a renda anual seja superior a 250.000 euros.
- 2 - As despesas com contratos de arrendamento de imóveis sitos no estrangeiro dispensam a autorização do Ministro das Finanças prevista na alínea *b)* do número anterior.
- 3 - Os contratos de arrendamento escritos em idioma estrangeiro devem ser remetidos à sede do serviço em Portugal, acompanhados da respectiva tradução oficial.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Delegação de competências

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as competências previstas nos artigos anteriores podem ser delegadas em quaisquer órgãos hierárquica, tutelar ou funcionalmente dependentes.
- 2 - As competências atribuídas pelo disposto no artigo 4.º aos órgãos colegiais nele referidos podem ser delegadas nos respectivos presidentes nos seguintes termos:
 - a) No caso dos conselhos de administração dos serviços municipalizados, até 200.000 euros ou, quando se tratar da situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º, até 1.500.000 euros;
 - b) No caso das câmaras municipais, até 1.500.000 euros ou, quando se tratar da situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º, até 2.500.000 euros;
 - c) No caso das juntas de freguesia, até 200.000 euros;
 - d) No caso dos órgãos executivos das associações de autarquias locais, até 100.000 euros.
- 3 - Considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos dotados de autonomia financeira as competências previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 3, ambos do artigo 3.º, sem prejuízo de o ministro poder, a qualquer momento, limitar ou revogar tal delegação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Delegação de competências ministeriais

- 1 - A competência prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º considera-se delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegação, caso a caso, no ministro responsável pela área das finanças.
- 2 - Os ministros só podem delegar ou subdelegar competência para autorizar despesas superiores a 3.750.000 euros a outros membros do Governo.
- 3 - Considera-se que as delegações e subdelegações de competência efectuadas nos secretários e subsecretários de Estado compreendem a competência para autorizar despesas até 3.000.000 euros e, no caso previsto no n.º 3 do artigo 3.º, até 6.000.000 euros, salvo indicação em contrário do órgão delegante.

Artigo 11.º

Exercício da competência para a autorização da despesa

- 1 - O exercício da competência prevista nos artigos anteriores determina a autorização, até ao respectivo limite neles estabelecidos, de toda a despesa necessária e inerente ao pagamento do preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, incluindo as resultantes de renovações, tácitas ou expressas, do respectivo prazo de execução.
- 2 - Quando o órgão competente para a autorização da despesa limitar esta a um valor inferior aos estabelecidos nos artigos anteriores, o exercício dessa competência determina a fixação expressa desse valor, pelos serviços encarregues de elaborar o caderno de encargos do procedimento de formação do contrato, como parâmetro base do preço contratual.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Quando qualquer acréscimo de preço a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos exceder o limite estabelecido nos artigos anteriores, é necessária uma autorização da despesa inerente ao referido acréscimo, a qual compete ao órgão que, nos termos dos mesmos artigos, detiver competência para autorizar o montante total da despesa, incluindo o acréscimo.

Artigo 12.º

Ano económico

1 - A decisão de contratar relativa a contrato que implique a realização de despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o que está em curso, não pode ser tomada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pelo sector, salvo quando:

a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados; ou

b) Os encargos não excedam o limite de 200.000 euros em cada um dos anos económicos seguintes ao que está em curso e o prazo de execução de quatro anos.

2 - Os contratos e as portarias a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Quando a entidade adjudicante seja uma autarquia local ou uma associação de autarquias locais, a portaria a que se refere o n.º 1 é substituída por autorização do respectivo órgão deliberativo.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - No caso previsto no número anterior, é também aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, bastando, na situação da alínea *a)*, que o plano ou o programa plurianual tenha sido aprovado pelo órgão deliberativo.
- 5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável quando a entidade adjudicante seja uma das referidas nas alíneas *a)* a *f)* do artigo 1.º.

Artigo 13.º

Fraccionamento da despesa

No mesmo ano económico, é proibido o fraccionamento da despesa através da prática de várias autorizações da despesa relativa a vários contratos com o intuito de a subtrair ao regime previsto no presente diploma.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* Os artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b)* O n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Presidência